



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, CPF **094.378.048-93**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de lavagem de dinheiro e atuação do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, sócio-proprietário da Precisa Medicamentos.

Investigações no âmbito da Operação Carbono Oculto e da CPI da Pandemia apontam que as empresas de Francisco Maximiano foram utilizadas como veículos para a lavagem de dinheiro do Primeiro Comando da Capital (PCC) e para a realização de fraudes bilionárias contra o sistema financeiro e o patrimônio público. A Precisa Medicamentos, envolvida em escândalos de corrupção no Ministério da Saúde, possui conexões financeiras com a REAG Investimentos e



o Banco Master, instituições identificadas como braços financeiros da facção criminosa na Faria Lima.

A quebra de sigilo de Francisco Maximiano é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre suas empresas, a REAG, o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado em contratos públicos e no sistema financeiro formal.

A medida baseia-se em indícios que conectam transações realizadas por meio BSF GESTAO EM SAUDE LTDA – CNPJ 20.595.406/0001-71, empresa que era sócio até durante as investigações da CPI da Pandemia. Posteriormente, a empresa passou para o nome de Danilo Berndt Trento e, em seguida, para Francine da Rosa, que compõe o quadro societário da empresa atualmente e aparenta ser utilizada como laranja pelos verdadeiros proprietários da empresa, Danilo Trento e Francisco Maximiano.

A CPI da Pandemia apurou que Francisco Maximiano e Danilo Trento eram sócios e utilizaram a BSF GESTÃO EM SAÚDE para lavar o dinheiro resultante do esquema de fraudes da Covaxin. Além disso, a empresa também é investigada pela CPMI do INSS por transações com envolvidos no esquema.

Conectando ao escopo da CPI do Crime Organizado, dados de RIFs do COAF enviados à CPMI do INSS apontam que a BSF recebeu R\$ 9,9 milhões de um fundo da Trustee DTVM, responsável pela administração de ativos do Banco Master, de Daniel Vorcaro. A Operação Compliance Zero da Polícia Federal detectou diversas transações do Banco Master envolvendo o fundo da Reag Investimentos, pertencente a João Carlos Falbo Mansur, o que gera suspeita nas empresas que mantinham relações com o Banco Master e o com os seus investidores.

Além disso, o sócio de Francisco Maximiano também possui outras conexões com o crime organizado. Segundo dados dos RIFs enviados à CPMI do INSS, a T5 PARTICIPAÇÕES, empresa de Danilo Trento, realizou pagamento de R



\$ 700 mil para o BK Bank e de R\$ 90 mil para a TAP (TÁXI AÉREO PIRACICABA), empresas investigadas por suas relações com o PCC. A investigação aponta que o BK Bank foi utilizado para lavagem de dinheiro do crime organizado (PCC) e movimentou bilhões em operações suspeitas. Ocorre que o BK Bank compartilha o mesmo CNPJ da Berlin Finance, empresa utilizada por Francisco Maximiano e Danilo Trento na cadeia de lavagem de dinheiro do esquema investigado pela CPI da Pandemia.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

**Senador Humberto Costa**

